

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 043/2020

SESSÃO ORDINÁRIA

07/12/2020 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 095/2020 - PREFEITO MUNICIPAL** - ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2021 (o conteúdo do referido Projeto, encontra-se publicado na íntegra no site da Câmara Municipal de Rio Claro - <https://www.rioclaro.sp.leg.br>). **EMENDA N° 01 (VEREADOR DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI)** - Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária - pela deliberação do Plenário da Emenda nº 01. Processo nº 15655. (As Emendas de nºs 02 e 03 de autoria do Vereador Geraldo Luis de Mores, não foram acolhidas pela Comissão).

2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 079/2020 - IRANDER AUGUSTO LOPES** - Institui no âmbito do Município de Rio Claro, o Programa "Doadores do Futuro" e dá outras providências. Processo nº 15634.

3 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 153/2019 - ANDRÉ LUIS DE GODOY** - Denomina de "Theodoro Paulo Koelle", a Escola Municipal de Ensino Fundamental Viver Melhor II, localizada no Jardim das Nações II. Parecer Jurídico nº 153/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 126/2020 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 108/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 125/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 103/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 108/2020 - pela aprovação. Ofício GPC. nº 572/2020. Processo nº 15460.

4 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 097/2020 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a criação do Programa "Cão Doutor" de Cinoterapia, a ser desenvolvido pelo Canil da Guarda Civil Municipal de Rio Claro, e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 097/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 117/2020 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 101/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 116/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 094/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 095/2020 - pela aprovação. Processo nº 15657.

5 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 07/2020 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Denomina de "Espaço Família Valdenir Paulino", a área localizada na Avenida 66-Jca com as Ruas 06 e Jacutinga, Bairro Jardim Araucária. Parecer Jurídico nº 07/2020 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 124/2020 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 106/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 123/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 101/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 106/2020 - pela aprovação. Ofício GPC. nº 574/2020. Processo nº 15534.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 044/2020 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Denomina de Área de Lazer " Luiz Bortolotti", a área localizada na Avenida 45 entre as Ruas 08 e 09, Bairro Cidade Jardim. Parecer Jurídico nº 044/2020 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 125/2020 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 107/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 124/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio-Ambiente nº 016/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 102/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 107/2020 - pela aprovação. Ofício GPC. nº 571/2020. Processo nº 15587.

7 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 070/2020 - ANDRÉ LUIS DE GODOY** - Dispõe sobre medidas complementares de segurança em prevenção e resposta a emergências em áreas e edificações no âmbito do Município de Rio Claro, com base na Lei Federal nº 11901/09 e na NBR/ABNT 14608. Parecer Jurídico nº 070/2020 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 093/2020 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 083/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 103/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio-Ambiente nº 014/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 083/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 104/2020 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR ANDRÉ LUIS DE GODOY**. Processo nº 15622.

8 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 071/2020 - ANDRÉ LUIS DE GODOY** - Dispõe sobre medidas de segurança em prevenção e resposta a emergências aquáticas no âmbito do Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 071/2020 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 094/2020 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 084/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 104/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio-Ambiente nº 015/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 84/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 105/2020 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR ANDRÉ LUIS DE GODOY**. Processo nº 15623.

9 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 072/2020-A - IRANDER AUGUSTO LOPES** - Institui a Semana Municipal de Prevenção e Conscientização contra a Violência e maus tratos às Pessoas com Deficiência Física e Mental e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 072/2020-A - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 102/2020 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 094/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 107/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 088/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 09/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência nº 03/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 101/2020 - pela aprovação. Processo nº 15624.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

10 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 086/2020 - HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT E MARIA DO CARMO GUILHERME** - Obriga as construtoras e incorporadoras de imóveis residenciais a plantar uma muda de árvore nativa para cada unidade habitacional construída no Município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 086/2020 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 107/2020 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 096/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 110/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio-Ambiente nº 017/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 110/2020 - pela aprovação. Processo nº 15644.

11 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 087/2020 - YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO** - Institui o Dia de Conscientização sobre a Distrofia Muscular Duchenne, bem como a Semana de Conscientização sobre a Distrofia Muscular de Duchenne no Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 087/2020 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 108/2020 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 095/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 109/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 090/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência nº 04/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 100/2020 - pela aprovação. Processo nº 15645.

12 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 093/2020 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Denominação de rotatória "GLAUCIO MANOEL DE OLIVEIRA BUENO". Parecer Jurídico nº 093/2020 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 127/2020 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 109/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 126/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 104/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 109/2020 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**. Ofício GPC. nº 575/2020. Processo nº 15652.

13 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 096/2020 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Denominação de "CLERI APARECIDA PRONI PENTEADO", a rotatória localizada na Avenida 01-JF com a Avenida 02-JF, no Bairro Jardim Floridiana. Parecer Jurídico nº 096/2020 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 128/2020 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 110/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 127/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 105/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 110/2020 - pela aprovação Ofício GPC. nº 578/2020. Processo nº 15656.

14 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 099/2020 - ADRIANO LA TORRE** - Fica Instituído no Calendário Oficial de Datas Comemorativas no âmbito do Município de Rio Claro, o "Dia do Brack Day - Infinito Moto Clube", a ser comemorado, anualmente, no dia 27 de fevereiro. Parecer Jurídico nº 099/2020 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 123/2020 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 105/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 122/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 100/2020 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 105/2020 - pela aprovação. Processo nº 15661.

\$

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 095/2020

PROCESSO N° 15655

2^a DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2021).

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2021, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos especiais, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Artigo 2º - A Receita Orçamentária é estimada na forma dos quadros I, I-A, II, III, e IV, que fazem parte integrante desta Lei, em R\$ 978.526.000,00 (novecentos e setenta e oito milhões, quinhentos e vinte e seis mil reais) e se desdobra em:

I - R\$ 964.394.911,00 (novecentos e sessenta e quatro milhões, trezentos e noventa e quatro mil, novecentos e onze reais) do Orçamento Fiscal; e

II - R\$ 14.131.089,00 (quatorze milhões, cento e trinta e um mil, e oitenta e nove reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Artigo 3º - A receita será arrecadada na forma da legislação em vigor, com a estimativa constante do seguinte desdobramento:

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

E P E C I F I C A C A O		FISCAL	SEGURANÇA SOCIAL	TOTAL
1 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA				
RECEITAS CORRENTES				
impostos, taxas e contribuições de melhoria	244.310.300,00	1.771.000,00		246.081.300,00
recursos patrimoniais	621.200,00	0,00		621.200,00
recursos de serviços	8.100,00	0,00		8.100,00
transferências correntes	529.169.000,00	0,00		529.169.000,00
outras receitas correntes	13.933.600,00	0,00		13.933.600,00
déduções p/ o fundeb	77.898.800,00	0,00		77.898.800,00
Total das Receitas Correntes	710.182.000,00	1.771.000,00		711.953.000,00
RECEITAS DE CAPITAL				
alienação de bens	491.000,00	0,00		491.000,00
transferências de capital	7.530.000,00	0,00		7.530.000,00
outras receitas de capital	812.000,00	0,00		812.000,00
Total das Receitas de Capital	8.033.000,00	0,00		8.033.000,00
Total de Administração Direta	719.015.000,00	1.771.000,00		720.786.000,00
2 - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA				
FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE				
RECEITAS CORRENTES				
impostos, taxas e contribuições de melhoria	930.000,00	0,00		930.000,00
recursos patrimoniais	58.000,00	3.000,00		60.000,00
transferências correntes	41.342.000,00	12.345.000,00		53.357.000,00
outras receitas correntes	10.423.000,00	0,00		10.423.000,00
Total das Receitas Correntes	42.105.000,00	12.347.000,00		54.452.000,00
RECEITAS DE CAPITAL				
transferências de capital	40.000,00	10.000,00		50.000,00
Total das Receitas de Capital	40.000,00	10.000,00		50.000,00
Total FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE	42.145.000,00	12.357.000,00		54.502.000,00
DEPARTAMENTO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - DAAE				
RECEITAS CORRENTES				
impostos, taxas e contribuições de melhoria	4.028,00	3.089,00		7.117,00
recursos patrimoniais	386.583,00	0,00		386.583,00
recursos de serviços	97.359.000,00	0,00		97.359.255,00
outras receitas correntes	10.423.049,00	0,00		10.423.049,00
Total das Receitas Correntes	108.782.911,00	3.089,00		108.786.000,00
Total DEPARTAMENTO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - DAAE	108.782.911,00	3.089,00		108.786.000,00
ARQUIVO PUBLICO E HISTORICO DE RIO CLARO				
RECEITAS CORRENTES				
recursos patrimoniais	8.000,00	0,00		8.000,00
outras receitas correntes	4.000,00	0,00		4.000,00
Total das Receitas Correntes	12.000,00	0,00		12.000,00
Total ARQUIVO PUBLICO E HISTORICO DE RIO CLARO	12.000,00	0,00		12.000,00
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE RIO CLARO				
RECEITAS CORRENTES				
contribuições	30.600.000,00	0,00		30.600.000,00
recursos patrimoniais	1.400.000,00	0,00		1.400.000,00
outras receitas correntes	650.000,00	0,00		650.000,00
receitas correntes - intra ofas	61.611.000,00	0,00		61.611.000,00
Total das Receitas Correntes	470.000,00	0,00		94.470.000,00
Total INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE RIO CLARO	94.470.000,00	0,00		94.470.000,00
3 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA				
RECEITAS CORRENTES				
impostos, taxas e contribuições de melhoria	243.304.324,00	1.774.089,00		247.079.013,00
recursos patrimoniais	30.609.000,00	0,00		30.609.000,00
recursos de serviços	2.474.763,00	1.000,00		2.476.763,00
transferências correntes	570.181.000,00	12.345.000,00		582.526.000,00
outras receitas correntes	25.115.449,00	0,00		25.115.449,00
recursos correntes - intra ofas	61.611.000,00	0,00		61.611.000,00
déduções p/ o fundeb	77.898.800,00	0,00		77.898.800,00
Total das Receitas Correntes	955.621.911,00	14.121.089,00		969.643.000,00
RECEITAS DE CAPITAL				
alienação de bens	491.000,00	0,00		491.000,00
transferências de capital	7.570.000,00	10.000,00		7.580.000,00
outras receitas de capital	812.000,00	0,00		812.000,00
Total das Receitas de Capital	8.073.000,00	10.000,00		8.083.000,00
Total de Administração Direta e Indireta	966.354.911,00	14.131.089,00		978.526.000,00

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

SEÇÃO II DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Artigo 4º - A Despesa é fixada na forma dos quadros I, I-B, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI E XII, que fazem parte integrante desta lei, em R\$ 978.526.000,00 (novecentos e setenta e oito milhões, quinhentos e vinte e seis mil reais), na seguinte conformidade:

I - R\$ 685.006.000,00 (seiscentos e oitenta e cinco milhões, e seis mil reais) do Orçamento Fiscal; e

II - R\$ 293.520.000,00 (duzentos e noventa e três milhões, quinhentos e vinte mil reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Artigo 5º - A Despesa fixada está assim desdoblada:

I - POR CATEGORIA ECONOMICA:

ESPECIFICAÇÃO		FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
1 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA				
DESPESAS CORRENTES		480.377.000,00	29.250.000,00	509.627.000,00
DESPESAS DE CAPITAL		52.468.000,00	197.600,00	52.665.600,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA OU RESERVA DO RPPS		1.000.000,00	0,00	1.000.000,00
Total da Administração Direta		513.845.000,00	29.447.600,00	543.293.600,00
2 - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA				
DESPESAS CORRENTES		98.759.436,00	255.031.500,00	353.790.936,00
DESPESAS DE CAPITAL		11.729.636,00	9.040.600,00	20.769.236,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA OU RESERVA DO RPPS		59.145.500,00	0,00	59.145.500,00
Total da Administração Indireta		169.161.000,00	264.072.100,00	433.243.000,00
3 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA				
DESPESAS CORRENTES		679.136.064,00	284.293.900,00	963.430.764,00
DESPESAS DE CAPITAL		46.729.636,00	9.234.100,00	54.959.736,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA OU RESERVA DO RPPS		60.145.500,00	0,00	60.145.500,00
Total da Administração Direta e Indireta		885.006.000,00	303.538.000,00	978.526.000,00

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

II - POR ÓRGÃOS DE GOVERNO:

E S P E C I F I C A Ç Ã O		FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
1 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA				
CÂMARA MUNICIPAL	35.000.000,00	0,00	35.000.000,00	
Gabinete do Prefeito	5.727.000,00	1.486.000,00	7.213.000,00	
REC.MUN.GOVERNO, DES.ECONÔMICO E PLANEJ.	3.800.000,00	0,00	3.800.000,00	
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO	41.000.000,00	0,00	41.000.000,00	
SEC.MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS	45.759.000,00	0,00	45.759.000,00	
SEC.MUNICIPAL DOS SERVIÇOS JURÍDICOS	12.300.000,00	0,00	12.300.000,00	
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO	220.641.000,00	0,00	220.641.000,00	
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS	42.684.000,00	0,00	42.684.000,00	
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO	2.500.000,00	900.000,00	3.400.000,00	
SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA	4.930.000,00	0,00	4.930.000,00	
REC.MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL	0,00	27.082.000,00	27.082.000,00	
REC.MUN.DA RODRIG., ABASTEC.SILV.E MARIF.	16.700.000,00	0,00	16.700.000,00	
SEC.MUNICIPAL DOS ESPORTES E TURISMO	14.000.000,00	0,00	14.000.000,00	
REC.SEGUR.DEP.CIVIL, MDS.UVA.E SIST.VIAR	37.404.000,00	0,00	37.404.000,00	
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	31.400.000,00	0,00	31.400.000,00	
Total da Administração Direta	514.945.000,00	29.438.000,00	544.393.000,00	
2 - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA				
03- FURNACAO MUNICIPAL DE SAÚDE	548.000,00	223.432.000,00	223.957.000,00	
06- DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO - DAAE	108.256.000,00	0,00	108.256.000,00	
05- ARQUIVO PÚBLICO E HISTÓRICO DE RIO CLARO	1.154.600,00	0,00	1.154.600,00	
06- FUNDACAO ULISSA SILVEIRA GUIMARÃES	60.000,00	0,00	60.000,00	
07- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO CLARO	0,00	40.670.000,00	40.670.000,00	
Total da Administração Indireta	110.018.600,00	264.093.000,00	374.097.600,00	
3 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA				
Reserva de Contingência	60.145.500,00	0,00	60.145.500,00	
Total do Município	685.000.000,00	293.630.000,00	978.630.000,00	

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

III - POR FUNÇÕES:

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURO DA DEPENDA	TOTAL
01 - LEGISLATIVA	36.800.000,00	0,00	36.800.000,00
04 - ADMINISTRAÇÃO	89.870.500,00	0,00	89.870.500,00
05 - DEFESA NACIONAL	38.000,00	0,00	38.000,00
06 - SEGURANÇA PÚBLICA	19.244.000,00	0,00	19.244.000,00
08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	29.438.000,00	29.438.000,00
09 - PREVIDÊNCIA SOCIAL	0,00	40.670.000,00	40.670.000,00
10 - SAÚDE	0,00	233.412.000,00	233.412.000,00
12 - EDUCAÇÃO	220.441.000,00	0,00	220.441.000,00
13 - CULTURA	4.990.000,00	0,00	4.990.000,00
14 - DIREITOS DA CIDADANIA	773.000,00	0,00	773.000,00
15 - URBANISMO	52.572.000,00	0,00	52.572.000,00
16 - HABITAÇÃO	2.500.000,00	0,00	2.500.000,00
17 - SANEAMENTO	108.748.000,00	0,00	108.748.000,00
18 - GESTÃO AMBIENTAL	31.400.000,00	0,00	31.400.000,00
20 - AGRICULTURA	5.497.000,00	0,00	5.497.000,00
23 - COMÉRCIO E SERVIÇOS	2.000.000,00	0,00	2.000.000,00
24 - COMUNICAÇÕES	74.000,00	0,00	74.000,00
25 - ENERGIA	14.413.000,00	0,00	14.413.000,00
26 - TRANSPORTE	7.194.000,00	0,00	7.194.000,00
27 - DESPORTO E Lazer	12.115.000,00	0,00	12.115.000,00
28 - ENCARGOS PESPECTAIS	14.992.000,00	0,00	14.992.000,00
99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	40.165.500,00	0,00	40.165.500,00
Total do Município	885.006.000,00	289.820.000,00	978.526.000,00

CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 6º - Fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares em reforço as dotações orçamentárias, mediante o uso dos recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal no. 4.320/1964, observados os limites:

I - de 20 % (vinte por cento) do total da despesa fixada, constante do artigo 4º. desta Lei; e

II - do valor da dotação consignada como Reserva de Contingência, para cumprir as determinações dos artigos 5º., III,"b", da Lei de Responsabilidade Fiscal e 8º. da Portaria Interministerial STN/SOF no. 163/2001.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Parágrafo único - A dotação consignada como Reserva de Contingência servirá igualmente para cobrir a abertura de Créditos Adicionais Especiais, autorizadas em lei.

Artigo 7º - Além do disposto no artigo anterior, fica o Executivo igualmente autorizado a abrir créditos suplementares:

I - necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, até o limite das sobras de exercícios anteriores desses recursos e do seu excesso de arrecadação em 2021;

II - vinculados a operações de crédito, até o limite dos valores contratados, desde que não incluídos na estimativa de receita constante desta Lei;

III - destinados a cobrir insuficiências nas dotações orçamentárias dos grupos de natureza de despesa "Pessoal e Encargos Sociais", "Juros e Encargos da Dívida" e "Amortização da Dívida", até o limite da soma dos valores atribuídos a esses grupos, e quando para atender ao pagamento de sentenças judiciais nas condições e formas determinadas pela Constituição, até o limite de 20% (vinte por cento) da soma dos valores dos grupos de despesas;

IV - para melhorar a eficiência na execução dos programas por meio de reforços de dotações, usando-se como recurso a anulação de dotações de créditos de outras ações, nos termos do artigo 43, parágrafo 1º., inciso III, da Lei 4.320/64, até o limite de 1/4 (um quarto) da receita prevista para o exercício;

V - destinados a cobertura de despesas de entidades da Administração Indireta, até o limite dos respectivos superávits financeiros do exercício anterior, bem como do excesso de arrecadação das suas receitas próprias, somado ao excesso de transferências financeiras a elas efetuadas durante o exercício;

VI - destinados a cobrir insuficiências no âmbito do programa de previdência municipal, até o limite de 20% (vinte por cento) de cada uma de suas ações.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 8º - Na abertura dos créditos adicionais de que tratam os artigos 6º e 7º, bem como nas transposições, remanejamentos e transferências de que trata o artigo 167, inciso VI da Constituição, fica vedada a anulação parcial ou total de dotações provenientes de emendas individuais, efetuadas na forma e condições prescritas nos parágrafos 9º., 10 e 11 do artigo 166 da Constituição.

Parágrafo 1º. Não se aplica à proibição contida no "caput", em relação a parte excedente, se as emendas individuais parlamentares ultrapassarem o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício de 2020, ou não observarem a divisão do limite estipulado no Parágrafo 9º., do artigo 166 da Constituição.

Parágrafo 2º. Até 30 dias após a publicação desta lei, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo, quando for o caso, que a Receita Corrente Líquida de 2020 é menor do que a Receita Corrente Líquida estimada para 2021, e quais os valores totais a serem considerados como de execução obrigatória e não obrigatória.

Parágrafo 3º. Recebido o informe de que trata o Parágrafo 2º, o Poder Legislativo indicará ao Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, como deverão ser consideradas as emendas para efeito do Parágrafo 11 do artigo 166 da Constituição.

Parágrafo 4º. Não recebendo a indicação prevista no parágrafo anterior, o Executivo reduzirá as dotações decorrentes das emendas individuais de maneira proporcional a variação para menos da Receita Corrente Líquida estimada para 2021 e a efetivamente ocorrida em 2020, salvo quando isso inviabilizar tecnicamente a realização da despesa no exercício, hipótese em que a solução deverá ser dada na forma em que dispor a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 9º - Os créditos orçamentários com dotações inseridas ou aumentadas por emendas parlamentares individuais são de execução obrigatória no exercício até o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida efetivamente ocorrida em 2020, observada a meação determinada no parágrafo 9º. do artigo 166 da Constituição e salvo quando houver impedimentos de ordem técnica.

Parágrafo 1º. Na ocorrência de impedimento de ordem técnica, serão adotadas as medidas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021.

Parágrafo 2º. Se for verificado pelo Executivo que o comportamento da receita e da despesa durante o exercício poderá levar ao descumprimento das metas de resultado fiscal, o montante de execução obrigatória das emendas parlamentares previstas no Parágrafo 11 do artigo 166 da Constituição, poderá ser reduzido na mesma proporção da limitação de empenhos que vier a ser imposta na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 8º.).

Artigo 10 - Fica o Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidos em Resolução do Senado Federal e na legislação federal pertinente, especialmente na Lei Complementar No 101, de 4 de maio de 2000.

Artigo 11 - As metas fiscais de receita e de despesa e os resultados primário e nominal, apurados segundo esta Lei, constantes do Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2021.

Artigo 12 - As leis do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias consideram-se modificadas por leis posteriores, inclusive pelas que criem ou modifiquem, de qualquer modo, programas, ações e valores, ou que autorizem esses procedimentos.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 13 - As transferências financeiras da Administração Direta para a Indireta, incluídas as efetuadas para a Câmara Municipal, e vice-versa, obedecerão ao que estiver estruturado pelos créditos orçamentários e adicionais.

Artigo 14 - Esta Lei entrara em vigor em 1º de janeiro de 2021.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 30/11/2020 - Maioria Absoluta.



EMENDA N° 01

EMENDA N° , AO PROJETO DE LEI N° 95/2020

(Suprime-se o art. 7º do Projeto de lei nº 95/2020, renumerando-se os demais)

JUSTIFICATIVA

Com fundamento no artigo 166, § 3º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, faz-se necessária a presente emenda supressiva, pelas razões a seguir aduzidas:

Observa-se que no art. 7º e incisos I ao VI do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2019 foi estabelecido, sem indicação do percentual limitativo, condições de desoneração do limite fixado para a abertura de créditos suplementares, o que contraria o disposto no inciso VII do Art. 167 da Carta Maior.

Este dispositivo viola também o princípio orçamentário da exclusividade, caracterizando-se como autorização para abertura de créditos ilimitados na LOA/2019 e consequente desvirtuamento do orçamento.

Além disso, o inciso VII do art. 167 da Constituição remete ao princípio orçamentário do Equilíbrio, princípio que rege que as autorizações de despesas devem ser compatíveis com a previsão de arrecadação de receita do período, evitando assim a ocorrência de déficit orçamentário, ou seja, o uso de créditos ilimitados pressupõe a inexistência de teto para realização de despesas, o que certamente

CAMARA SECRETARIA

26NOV2020 15:37 14



conduziria a resultados negativos e a um total desequilíbrio orçamentário, o que pode ensejar em rejeição das contas anuais.

Nota-se ainda, que a presente emenda supressiva faz-se necessária para preservar o planejamento autorizado pelo Poder Legislativo e não abrir possibilidades para que o orçamento aprovado seja totalmente desconfigurado.

Portanto, o art. 7º e seus incisos, por autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares ilimitados é inconstitucional e deve ser suprimido, pois contraria a vedação contida no art. 167, inciso VII da Constituição Federal.

Rio Claro, 26 de outubro de 2020.


DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI
VAL DEMARCHI
VEREADOR LÍDER DO DEM

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

Projeto de Lei nº 95/2020

Parecer das Emendas nºs 01, 02 e 03

Trata-se de análise da Emenda nº 01 proposta pelo nobre Vereador Dermeval Nevoeiro Demarchi, que suprime o artigo 7º do Projeto de Lei nº 196/2018, sob o argumento de que o Projeto de Lei orçamentária para o exercício de 2021 foi estabelecido sem indicação do percentual limitativo, condições de desoneração do limite fixado para a abertura de créditos suplementares, fato este que contraria o disposto no inciso VII do artigo 167 da Constituição Federal.

Dessa forma, o nobre Vereador conclui afirmando que o artigo 7º e seus incisos, por autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares **ilimitados são inconstitucionais e merecem ser suprimidos**, uma vez que contrariam a vedação prevista no artigo 167, inciso VII, da Constituição Federal.

A Constituição Federal trata-se do principal sustentáculo do ordenamento jurídico brasileiro, servindo de norte para todas as decisões e atos administrativos. Dessa forma, se existe qualquer proposta que contrarie os princípios ou dispositivos da Carta Magna, deve ser rechaçada de imediato, sob pena de macular o processo legislativo.

30/04/2020 17:13
CÂMARA SECRETARIA

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Dessa forma, esta Comissão nada tem a opor no tocante a referida Emenda nº 01, devendo a mesma ser apreciada em Plenário pelos nobres Vereadores da Casa Legislativa, uma vez que manter o artigo 7º e seus incisos contrariam a vedação prevista no artigo 167, inciso VII da CF/88.

Quanto às Emendas nºs 02 e 03, apresentadas pelo nobre Vereador Geraldo Luis de Moraes, por tratarem-se de remanejamento de valores no Orçamento, essa Comissão entende que as mesmas estão preclusas uma vez que não foram apresentadas para serem discutidas nas Audiências Públicas realizadas nos dias 17 e 18 de novembro de 2020, sendo assim essa Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças deixa de acolher as Emendas nºs 02 e 03 de autoria do Vereador Geraldo Luis de Moraes.

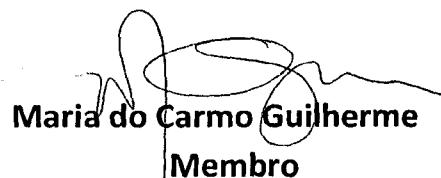
Rio Claro, 27 de novembro de 2020.



Adriano La Torre
Adriano La Torre

Presidente da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças

Paulo Marcos Guedes
Relator



Maria do Carmo Guilherme
Membro

17

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº 079/2020

PROCESSO Nº 15634

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui no âmbito do Município de Rio Claro, o Programa “Doadores do Futuro” e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Rio Claro, o “Programa Doadores do Futuro”, a ser realizado na escola da rede pública municipal de ensino.

Artigo 2º - O “Programa Doadores do Futuro” tem a finalidade de conscientizar os alunos da rede pública municipal de ensino sobre a importância da doação voluntária de sangue, partindo do pressuposto que a educação é o processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral da criança e do ser humano em geral.

Artigo 3º - O Programa consiste na promoção de cursos, seminários, palestras e campanhas para os alunos, seus familiares e a comunidade do entorno das escolas, durante o período de aulas, visando à orientação e conscientização acerca da importância da doação de sangue e, para sua consecução.

§ 1º - Fica facultada a colaboração de profissionais da área de hematologia/saúde, e os mesmos além de realizar suas palestras deverão fazer interação com os alunos em responder as perguntas que tenham surgido por parte dos estudantes durante a explanação.

§ 2º - Os palestrantes serão profissionais ligados a Rede Municipal de Ensino e da Saúde, de claro conhecimento, que queiram sem nenhuma obrigação financeira para o Município, contribuírem com seus conhecimentos para este programa de educação.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição de Decreto.

Artigo 5º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 30/11/2020 - Maioria Simples.

18

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 153/2019

(Denomina “Theodoro Paulo Koelle” a Escola Municipal de Ensino Fundamental Viver Melhor II, localizada no Jardim das Nações II)

Artigo 1º - Fica denominada “Theodoro Paulo Koelle” a Escola Municipal de Ensino Fundamental Viver Melhor II, localizada no Jardim das Nações II.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 16 de setembro de 2019.

ANDRÉ LUIS DE GODOY
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Justificativa

Theodoro Paulo Koelle nasceu em Rio Claro no dia 13 de maio de 1930, como filho primogênito do casal Dr. Paulo Koelle e Maria Luise Hohl Koelle.

Após concluir o Curso Primário no então Instituto Kölle, cursou o Ginásial e o Colegial no Instituto de Educação Joaquim Ribeiro.

Theodoro destacou-se na época como exímio jogador de basquete, integrando a equipe de Rio Claro que se sagrou campeã nos Jogos Abertos do Interior.

Foi durante o período de estudante que veio a conhecer Carmen Catharina Benetti, com quem se casaria 25 anos depois, em janeiro de 1971.

Concluídos os estudos em Rio Claro, Theodoro seguiu para o Rio de Janeiro, onde residiu na casa de Louis e Maria Joanna Siegrist, irmã de sua mãe, estudando na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, onde concluiu o curso de licenciatura em Matemática.

Nesse período também concluiu o CPOR (Curso de Preparação de Oficiais da Reserva), tornando-se oficial do exército.

Com o falecimento do Tio Louis, em 1954, prestou importante apoio à sua tia, na administração de seus bens, especialmente de sua fazenda nos arredores da cidade de Macaé.

Em 1957, Theodoro seguiu para a Alemanha, onde permaneceu por dois anos, em estudos na Universidade de Munique, e fazendo estágio em diversas escolas com internato.

Retornando a Rio Claro, onde chegou em 13 de março de 1959, foi empossado por seu pai como vice-diretor do Ginásio Koelle.

Theodoro passou então a lecionar matemática a várias gerações e a cuidar dos alunos do internato, que nele viam a figura de um pai sempre gentil e responsável, que marcou a vida de muitos com sua imensa capacidade e talento de educador e pedagogo.

Ao lado de suas atividades na escola, desde sua chegada a Rio Claro, em 1959, passou a integrar o Rotary Club, em que teve atuação de destaque, como Presidente e mais tarde como Governador do Distrito. Foi chamado como instrutor de novos governadores em Boca Raton (Flórida-EUA) e, posteriormente, como representante do Presidente do Rotary International, em diversas conferências distritais pelo Brasil afora.

Theodoro sempre participou com alegria e entusiasmo dessas atividades rotárias, grangeando um verdadeiro universo de amigos, por onde quer que passava.

Em 1989, o Koelle encerrou suas atividades do internato, após muitas outras instituições terem abandonado essa modalidade de escola.

Antes disso, em 1986, foi criado o Ensino Médio, passando a escola a denominar-se Colégio Koelle, atendendo principalmente os alunos de Rio Claro e região.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ao completar 80 anos de idade, em 2010, o professor Theodoro transferiu a responsabilidade da direção a seu irmão professor Gunar Koelle, porém continuou sempre atuante na escola, marcando presença entre seus alunos e em todas as atividades e eventos realizados pelo Colégio. Percorria diariamente as salas de aula, e comandava às quartas-feiras o momento cívico em que era (e ainda é) apresentada a bandeira e cantado o Hino Nacional por alunos e professores do Ensino Fundamental, no pátio do prédio da Avenida 16.

Ele também acompanhava com alegria as excursões anuais dos alunos ao Sítio Boa Vista, em Ajapi. Adquirido em 1964, em conjunto com o irmão Ingo, eles transformaram a propriedade em um local aprazível, em que ambos implantaram com sucesso todas as ações referentes à conservação do solo, recuperação de matas ciliares e outros melhoramentos.

No final de fevereiro deste ano, Theodoro passou a queixar-se de dores nas costas. Ao procurar os médicos, foi diagnosticado com câncer no sistema linfático, com comprometimento dos rins. Ao longo dos últimos meses, que suportou com admirável paciência e tolerância, sempre manteve a esperança de uma cura e retorno a suas atividades prediletas. Na última semana, seu estado de saúde deteriorou-se em face de uma infecção generalizada, que o levou de nós na tarde de 10 de setembro de 2019.

Nos últimos dias de vida, Theodoro esteve cercado por seus familiares, entre eles a sua esposa Carmen, que se dedicou incessantemente ao seu tratamento, os seus irmãos, Gunar e Ingo, e seus sobrinhos.

O seu legado, fruto de sua dedicação ao Colégio nos últimos 60 anos, estará eternamente na lembrança dos professores e funcionários, além das diversas gerações de alunos para os quais foi presença marcante durante seus estudos.

(Fonte: Colégio Koelle)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tjsp.jus.br>

CERTIDÃO DE ÓBITO
THEODORO PAULO KOELLE

CPF
027.636.568-20

MATRÍCULA
115543 01 55 2019 4 00154 140 0079244-19

SEXO MASCULINO COR branca ESTADO CIVIL E IDADE casado - 89 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE RIO CLARO - SP DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG 115290862 ELEITOR SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Paulo Koelle e Maria Luise Hohl Koelle
RESIDENTE NA AVENIDA 16, Nº 319, CENTRO, RIO CLARO, SP

DATA E HORA DE FALECIMENTO DEZ DE SETEMBRO DE DOIS MIL E DEZENOVE - ÀS 16:10 H DIA 10 MÊS 09 ANO 2019

LOCAL DE FALECIMENTO NO HOSPITAL UNIMED DE RIO CLARO, SP

CAUSA DA MORTE SEPSE, INFECÇÃO URINÁRIA, LINFOMA

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido) SEPULTADO NO CEMITÉRIO EVANGÉLICO DE RIO CLARO, SP. DECLARANTE TEODORO ALBERTO KOELLE

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO Dr. SIDNEY TADEU DENARI CRM Nº 22574

AVERAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESER
O falecido era casado com Carmen Catharina Benetti Koelle em Rio Claro, SP nos 23/01/1971, era eleitor, deixou bens a inventariar, não deixou testamento e não deixou filhos. Era o que me cumpria certificar. ***

ANOTAÇÕES DE CADASTRO SEM INFORMAÇÃO
* As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

REGISTRO CIVIL DE RIO CLARO
PAULO FERNANDO PIRES DA SILVEIRA - Oficial
RUA 5º 540, CENTRO - RIO CLARO - SP CEP. 13500-040
Tel/Fax (19) 3523-1382
E-mail: rcrrioclaro@terra.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
RIO CLARO, 17 de setembro de 2019

ANTONIO CARLOS MAZZEO JUNIOR
ESCREVENTE AUTORIZADO

ISENTO DE EMOLUMENTOS

115543-01-55-2019-4-00154-140-0079244-19
00000000034587197

22

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 153/2019 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 153/2019 - PROCESSO Nº 15460-191-19.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 153/2019, de autoria do nobre Vereador André Luis de Godoy, que denomina de "Theodoro Paulo Koelle" a Escola Municipal de Ensino Fundamental Viver Melhor II, localizada no Jardim das Nações II.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). No caso, não foi juntada a certidão de óbito do homenageado, solicitamos assim a juntada do documento.

2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo Único).


23

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.

Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja expedido ofício ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

a) Se a Escola Municipal de Ensino Fundamental Viver Melhor II, localizada no Jardim das Nações II, possui denominação própria e se está devidamente concluída.

Outrossim, com a resposta do Poder Executivo afirmando que a mesma não possui denominação, que já está concluído e com a juntada da certidão de óbito do homenageado o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

Rio Claro, 19 de setembro de 2019.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 153/2019

PROCESSO N° 15460-191-20

PARECER N° 126/2020

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Denomina “Theodoro Paulo Koelle” a Escola Municipal de Ensino Fundamental Viver Melhor II, localizada no Jardim das Nações II.

Esta Comissão opina pela **LEGALIDADE** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 30 de novembro de 2020.



GERALDO LUIS DE MORAES
Presidente



DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI
Relator

RAFAEL HENRIQUE ANDREETA
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 153/2019

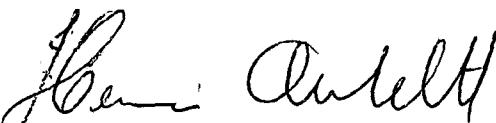
PROCESSO N° 15460-191-20

PARECER N° 108/2020

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Denomina “Theodoro Paulo Koelle” a Escola Municipal de Ensino Fundamental Viver Melhor II, localizada no Jardim das Nações II.

Esta Comissão opina pela *aprovação* do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 30 de novembro de 2020.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente

José Pereira dos Santos
Relator


Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 153/2019

PROCESSO Nº 15460-191-20

PARECER Nº 125/2020

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Denomina “Theodoro Paulo Koelle” a Escola Municipal de Ensino Fundamental Viver Melhor II, localizada no Jardim das Nações II.

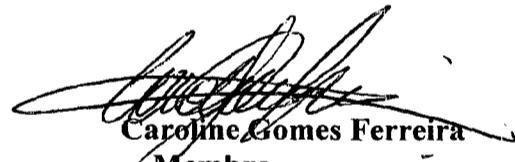
Esta Comissão opina pela *aprovacão* do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 01 de dezembro de 2020.

Ruggero Augusto Seron
Presidente



Thiago Yamamoto
Relator



Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI N° 153/2019

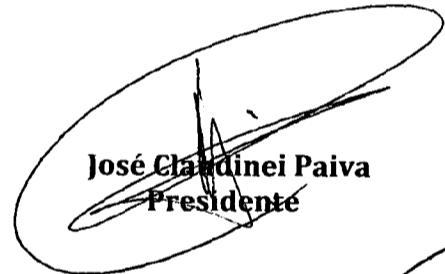
PROCESSO N° 15460-191-20

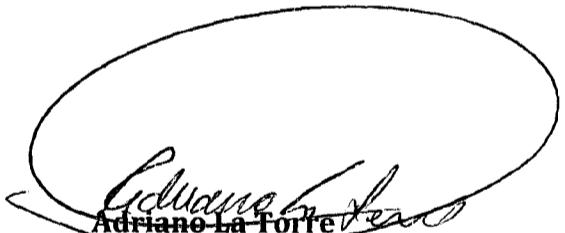
PARECER N° 103/2020

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Denomina “Theodoro Paulo Koelle” a Escola Municipal de Ensino Fundamental Viver Melhor II, localizada no Jardim das Nações II.

Esta Comissão opina pela *aprovação* do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 02 de dezembro de 2020.


José Cláudinei Paiva
Presidente


Adriano La Torre
Membro

Anderson Adolfo Christofeletti
Relator

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI N° 153/2019

PROCESSO N° 15460-191-20

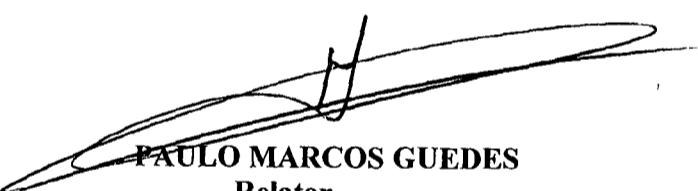
PARECER N° 108/2020

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Denomina “Theodoro Paulo Koelle” a Escola Municipal de Ensino Fundamental Viver Melhor II, localizada no Jardim das Nações II.

Esta Comissão opina pela *aprovação* do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 03 de dezembro de 2020.


ADRIANO LA TORRE
Presidente


PAULO MARCOS GUEDES
Relator

MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro



PREFEITURA DE RIO CLARO-SP
Gabinete do Prefeito

Rio Claro, 26 de novembro de 2020.

Ofício G.P.C. nº 572/2020

Exmo. Sr.
André Luís de Godoy
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro

Com minhas cordiais saudações, dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe a resposta da solicitação da Comissão de Constituição e Justiça, enviadas a este Gabinete referente ao Projeto de Lei 153/2019.

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

João Teixeira Junior
Juninho da Padaria
DEMOCRATAS
Prefeito de Rio Claro

30/10/2020 11:43
CÂMARA SECRETARIA

Rua 3, 945, Centro.
CEP: 13.500-907, Rio Claro-SP
Fone: (19) 3526-7207 - E-mail : gabinete@prefeiturarc.sp.gov.br

Recebido m^o Lino

30